ACÓRDÃO - AC00 - 1055/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5161/2022
PROTOCOLO	: 2166866
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO
JURISDICIONADA	: MARIA DAS GRACAS ALVES DE ARAUJO PEREIRA
PROCURADOR	: THOMAZ JOHNSON ABDONOR OAB/MS Nº 20.341
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2021 – EXISTÊNCIA DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE 2016 OU ANOS ANTERIORES – NÃO APRESENTAÇÃO DOS MOTIVOS OU NOTAS EXPLICATIVAS QUE JUSTIFICASSEM O NÃO PAGAMENTO – ART. 42, *CAPUT*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADE EM DOCUMENTOS – ERROS FORMAIS – AUSÊNCIA DE DANOS AOS COFRES PÚBLICOS – INTEMPESTIVIDADE NA ABERTURA E UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PUBLICADAS INTEMPESTIVAMENTE – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES AO SICOM – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, diante da verificação de existência de restos a pagar processados, sem a apresentação de motivos ou notas explicativas que justificassem o não pagamento até a presente data, com fundamento no art. 42, *caput* e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e aplicada multa à jurisdicionada pelo descumprimento do preceito legal.

2.Cabe recomendação ao atual gestor do Fundo, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corguinho**, referentes ao exercício de **2021**, de responsabilidade da **Sr.ª Maria das Graças Alves de Araújo Pereira**, secretária municipal de Educação, com fundamento no art. 42, *caput* e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Srª. **Maria das Graças Alves de Araújo Pereira**, já qualificada nos autos, em razão do descumprimento de preceito legal; pela concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n.160/2012 c/c art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n.160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corguinho, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corguinho, referente ao exercício de 2021, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade da Sr.ª Maria das Graças Alves de Araújo Pereira, secretária municipal de Educação.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFE - 5164/2022, fls. 284-303 – peça 50 e PAR - 1ª PRC - 7891/2023, fls. 306-312 – peça 52).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e o fato de que a responsável, após devidamente intimada, não compareceu aos autos, passo ao mérito.

As impropriedades abaixo detalhadas foram identificadas:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada/Sugestões.
2.2.1	Remessa intempestiva dos balancetes mensais	Resolução TC/MS nº 88/2018, de 5.10.2018, art. 45	Remessas intempestivas de balancetes mensais ao SICOM
2.2.2	Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, "B"	Peças obrigatórias não encaminhadas ou em desacordo com a resolução. conforme tabela item 2.2.2
4.1.1.1	Aplicação no Fundeb	Art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020	Abertura de créditos adicionais nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964 extemporâneo (03/05/2021)
4.3	Demonstrações Contábeis/ Publicidade das Demonstrações Contábeis.	art. 37 da Constituição Federal, do art. 109 da Lei Federal nº 4.320/64 e do Art. 48 da LC nº 101/2000	Publicação Intempestiva das Demonstrações Contábeis.
4.3.2	Balanço Financeiro/ Instituições Bancárias.	CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Conta Bancária em Instituição não Oficial
4.3.6	Demonstrativos auxiliares/execução de restos a pagar	Art. 37, caput, da CF/88 Art. 5º, da Lei nº 8.666/93	Não pagamento de restos a pagar processados do exercício de 2016 ou anteriores, não se justificando o não pagamento até a presente data.

Quanto à intempestividade no encaminhamento de balancetes ao SICOM, referentes aos meses de janeiro a abril e dezembro, do exercício de 2021 (fl. 286), tal evento não compromete o resultado das Demonstrações Contábeis, devido às regulares entregas a esta Corte de Contas, mesmo que intempestivas. Sendo assim, entendo ser suficiente a recomendação ao gestor para atentar-se aos prazos legalmente previstos.

A presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, tendo em vista a ausência ou inconformidade nos seguintes documentos:

- Cadastro de Responsáveis e demais usuários: não consta a ordenadora de despesa, Sra. Maria das Graça Alves de Araújo Pereira;

- Lei de criação do FUNDEB e alterações: foi encaminhada a lei n. 614/2007, do Fundeb de Corguinho, elaborada em conformidade com a Emenda Constitucional n º 53/2006 e Lei n. 11.494/2007. Recomendamos que sejam feitas as atualizações necessárias, conforme a Emenda Constitucional n. 108, de 26/08/2020, a Lei n. 14.113/2020 e alterações;

- Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento ou Ato que instituiu Câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo – não foi encaminhado;

- Subanexo do Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB – não foi preenchido; e

- Demonstrativo Analítico dos Profissionais da Educação Básica: o Demonstrativo de fls. 263/265 não atende os requisitos da Resolução n. 88/2018, pois não constam todos os profissionais do magistério do Ensino Básico pagos com recursos do Fundeb.

Ressalta-se que as impropriedades acima detalhadas se referem a erros formais e não causaram danos aos cofres públicos, cabendo, assim, a recomendação para a correção das impropriedades formais constatadas.

No tocante ao Item.4.1.1.1, ao examinar o Decreto n° 35, de 03 de maio de 2021 (fl. 91), verifica-se a intempestividade na abertura e utilização do superávit financeiro do exercício anterior, contrariando o disposto no art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020, já que a abertura desses créditos ocorreu após o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, cabendo recomendação ao responsável.

Quanto ao Item n. 4.3, as demonstrações contábeis foram publicadas intempestivamente, em desacordo com as normas do art. 37 da Constituição Federal, do art. 109 da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 48 da LC nº 101/2000. Dessa forma, cabe recomendação para que o prazo para a publicação passe a ser observado com maior rigor.

A equipe técnica apontou que houve manutenção das disponibilidades de caixa em banco não oficial e opinou pela irregularidade, no entanto, diante de tantas flexibilizações pelas normas regulamentares que ressalvam as disponibilidades de caixa em instituição não oficial, como: cooperativas de créditos, recursos de regimes próprios de previdências, contas de arrecadação e contas para pagamentos de servidores, deixo de considerar a irregularidade, tendo em vista que o Fundo mantinha recursos na cooperativa de crédito Sicredi, não sendo possível analisar em que situação se deu a contratação nestes autos. Na prestação de contas, o TCE/MS concilia as DCASPs- Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público com os extratos bancários, não avaliando em que situação se deu as contratações, havendo procedimento próprio para tal fiscalização.

Por fim, verificou-se a existência de restos a pagar processados, no valor de R$ 1.282,63, de 2016 ou anos anteriores, e não foram apresentados motivos ou notas explicativas que justificassem o não pagamento dos restos a pagar processados até a presente data. Tal conduta infringe norma constitucional, configurando irregularidade, conforme art. 42, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012, devendo ser aplicada multa ao responsável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corguinho, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade da Sr.ª Maria das Graças Alves de Araújo Pereira, secretária municipal de Educação, com fundamento no art. 42, *caput* e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS à Srª. Maria das Graças Alves de Araújo Pereira, já qualificada nos autos, em razão do descumprimento de preceito legal;

3. Pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n.160/2012 c/c art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n.160/2012;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Corguinho, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública; e

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa à jurisdicionada e pela recomendação ao atual gestor, ao responsável contábil e ao controlador interno.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/MFGM